



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.900056/2008-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.497 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. LIMITES.

O referido Per/DComp somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e deve ser indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

PER/DCOMP. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. ERRO DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Constitui crédito tributário passível de compensação o valor efetivamente pago indevido ou a maior a título de estimativa podendo caracterizar indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado erro.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Cláudio Otávio Melchhiades Xavier e Ana de Barros Fernandes que votaram pela conversão do julgamento na realização de diligência.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 34376.54829.141103.1.3.04-4761 em 14.11.2003, fls. 76-83, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor de R\$23.051,55 contido no Darf de R\$54.642,65 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código nº 2484, determinada pela base de cálculo estimada, efetuado em 29.01.1999, para fins de compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 37, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que

Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 13.166,94

A partir das características do DARF discriminado no Per/DComp acima identificados foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/DComp.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 27.02.2008, fl. 96, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 25.03.2008, fls. 01-09, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita

Aduz que defesa é apresentada tempestivamente e o efeito suspensivo dos débitos deve ser admitido.

Procura demonstrar como foi utilizado o saldo negativo de CSLL informado e apurado na DIPJ no valor de R\$94.803,45. Sustenta que a não homologação do Per/DComp não pode prevalecer, uma vez que se trata de pagamento a maior de CSLL referente ao ano-calendário de 1998. Ademais, alega que um mero erro no preenchimento do Per/DComp não tem o condão de obstaculizar seu direito líquido e certo.

Suscita que nos Per/DComp e nas DCTF entregues fez consignar a informação “Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior” quando, na verdade, deveria consignar “Saldo de Pagamento Indevido de CSLL referente ao ano-calendário de 1998.

Diz que na DIPJ apurou o saldo negativo no valor de R\$94.803,45 e assim trata-se de mero erro de preenchimento, passível de retificação de ofício, nos termos do art. 147 do CTN.

Destaca que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 foi objeto de questionamento pela Autoridade Fiscal nos autos do processo nº 10680.017927/2002-09, ocasião em que foi reconhecido como saldo negativo original o valor de R\$94.045,81. Explica que a diferença de R\$757,64 justifica-se pelo fato de não ter sido encontrado os DARF que comprovassem o recolhimento do referido montante.

Argui que no Per/DComp nº 34376.54829.141103.1.3.04-4761 houve uma compensação no valor de R\$4.016,62 maior que o saldo existente. Expõe que por essa razão providenciou o recolhimento do valor devido em 25.03.2008, com os acréscimos legais.

Conclui

Diante do exposto, requer seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade a fim de que a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 34376.54829.141103.1.3.04-4761 seja homologada, reconhecendo-se o pagamento efetuado no valor original de R\$4.016,62 pela compensação indevida, extinguindo-se a exigência do crédito tributário apurado e arquivando-se o processo fiscal instaurado.

Temos em que pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-31.9779, de 19.04.2011, fls. 100-104: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta no Voto condutor

O contribuinte no ano-calendário de 1998 optou por apurar o imposto de renda e a contribuição social anual com base em Balanço ou Balancete de suspensão ou redução. Na DIPJ/1999 enviada em 28/11/2002 apurou um saldo negativo de CSLL no valor de R\$94.045,81 (fls. 42/43).

A declaração de compensação foi transmitida em 14 de novembro de 2003 com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, recolhido em 29/01/1999. [...]

No presente caso, o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material, é uma questão de direito, posto que a natureza dos créditos é diferente.

O exame eletrônico de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior é diferente da análise eletrônica para a aferição do saldo negativo. No caso de pagamento indevido, primeiramente é verificada a existência do pagamento representado pelo DARF e posteriormente é realizado o confronto com outros sistemas informatizados da RFB para verificar a disponibilidade de sua utilização. Já o saldo negativo requer a análise de todas as parcelas que compõem o referido saldo, entre elas, os pagamentos mensais das estimativas, o imposto de renda retido na fonte, as DCTF's de todo o período de apuração, etc. Além disso, destaca-se que as datas de valoração do crédito podem ser diferentes. Assim, para exercer o direito à restituição, o contribuinte tem a obrigação de indicar corretamente qual a origem do crédito.

Com efeito, o objeto da presente lide é o crédito informado na DCOMP de nº 34376.54829.141103.1.3.04-4761 (doc de fls. 76/81), que seria decorrente de pagamento indevido de CSLL, recolhido em 29/01/1999, no valor de R\$54.642,65.

Na época da transmissão da DCOMP, o DARF estava comprometido com o Contribuição Social de Estimativa devida na competência de dezembro de 1998. [...]

Se, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

Restou ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 1999

Retificação da Declaração de Compensação.

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Notificada em 08.02.2012, fl. 157, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.03.2012, fls. 159-164, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e diz reiterar os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Procura demonstrar ainda que relativamente ao Per/DComp 05509.24326.091008.1.7.02-2523 para fins de utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, formalizados nos processos nºs 10680.0022701/2003-83 e 10680.002701/2003-86.

Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Lucio de Souza Coimbra Filho OAB/MG nº 80.603.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação às alegações relativas ao Per/DComp 05509.24326.091008.1.7.02-2523 para fins de utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, formalizados nos processos nºs 10680.0022701/2003-83 e 10680.002701/2003-86, não podem ser analisados nos presentes autos, uma vez que se tratam de matérias que devem ser tratadas nos procedimentos próprios.

Ademais, somente a título de esclarecimentos constantes no sistema e-processo tem-se que no processo nº 10680.017927/2002-09 da mesma Recorrente/Paul Wurth do Brasil Tecnologia e Equipamento S/A foram reconhecidos de saldo negativo do ano-calendário de 2002:

(a) pela DRF/BHE

- IRPJ: R\$0,00
- CSLL: R\$73.520,59 utilizado para quitação dos seguintes débitos:
 - CSLL de dezembro de 2002 no valor de R\$103.893,96;
 - CSLL de janeiro de 2003 no valor de R\$1.960,47;
 - CSLL de fevereiro de 2003 no valor de R\$3.052,26; e
 - IRPJ de fevereiro de 2003 no valor de R\$26.064,07.

(b) pela DRJ/BHE

- IRRF: R\$6.727,20 a título de homologação tácita, fl. 01;
- IRPJ: R\$0,00;
- CSLL: R\$0,00;

(c) pelo CARF

- IRPJ: R\$0,00;

- CSSL:R\$0,00.

O referido processo fiscal encontra-se atualmente pendente de apreciação de embargos de declaração apresentados pela Recorrente nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e a matéria não pode ser examinada nos presentes autos, uma vez que se trata de questão que deve ser tratada no procedimento próprio.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas no Per/DComp devem ser homologadas, porque alguns valores ali informados nos Per/DComp estão incorretos e por essa razão devem ser retificados.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996.

documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido³.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

No que se refere à dedução de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, tem-se que a pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁵. Ademais, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor da IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa pode caracterizar indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”, desde que comprovado erro, em conformidade com a Súmula CARF nº 84.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

A Recorrente inicialmente apresentou a Per/DComp nº 34376.54829.141103.1.3.04-4761 em 14.11.2003, fls. 76-83, em 14.11.2003 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$54.642,65 de CSLL, código nº 2484, determinada pela base de cálculo estimada, para fins de compensação dos débitos ali confessados.

³ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83

Instaurada a fase litigiosa do procedimento com a apresentação regular da manifestação de inconformidade, a Recorrente modifica seu pedido ao argumento de que incorreu em erro no preenchimento da referida Per/DComp. Diferente do pleito original, nessa fase pretende utilizar o saldo negativo de CSLL no valor de R\$94.045,81 do ano-calendário de 1998 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual, em conformidade com a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) respectivamente apresentada em 28.11.2002, fls. 42-43.

Tem-se que a retificação do Per/DComp deve ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do programa informatizado próprio. O referido Per/DComp somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e deve ser indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios (art. 87 e art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e §14 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório Eletrônico, fl. 37 em 27.02.2009, fl. 96. Somente na manifestação de inconformidade apresentada em 25.03.2009, fls. 01-09, a Recorrente traz o argumento de que alguns valores informados nos Per/DComp objeto de análise nos presentes autos estão incorretos e por essa razão devem ser retificados. Todavia, esse pleito foi apresentado no tempo, na forma e no lugar impróprios e por essa razão não pode ser apreciado nessa segunda instância de julgamento. Essa providência deve ser tomada pela Recorrente junto à autoridade preparadora que a jurisdiciona, nos termos do art. 147 do Código Tributário.

Ademais, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁶. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de houve pagamento a maior no valor de R\$23.051,55 contido no Darf de R\$54.642,65 de CSLL, código nº 2484, determinada pela base de cálculo estimada, efetuado em 29.01.1999, conforme o pleito original. Não foram produzidos nos autos elementos de prova que comprovem a correção das informações indicadas na peça de defesa. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10680.900056/2008-73
Acórdão n.º **1801-001.497**

S1-TE01
Fl. 185

CÓPIA